



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 021 /2013

10ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3699/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2010.11740

AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO E OUTROS

RECORRENTE: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ENTREGA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXERCÍCIO DE 2008. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Alterada a decisão recorrida, contida na Resolução nº 108/2013, da 2ª Câmara de Recursos Tributários. Recurso Extraordinário conhecido e provido, nos termos do voto da Conselheira relatora e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, proferido em sessão.

RELATÓRIO

Noticia a exordial que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar à fiscalização o **Livro Registro de Inventário**, com dados alusivos ao exercício de 2008, ao ser regularmente lhe solicitado, em duas oportunidades: uma através de Termo de Início de Fiscalização e outra, por meio do Termo de Intimação.

Relato da Infração:

A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, na cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A empresa deixou de entregar o Livro de Inventário, inicial e final, referente ao exercício de 2008, motivo pelo qual imputamos multa s/o faturamento do exercício de 2007, com fundamento no Regulamento do ICMS.

O Agente do Fisco responsável pela ação fiscal culminou a mesma no Auto de Infração ora sub júdice, aplicando a sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

Dispositivo infringido: Art. 275, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 04 a 05 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento constante da inicial, além de informar as divergências apontadas na nota fiscal objeto do A.I.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 1/2010.11740-3, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.15921, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12783, Termo de Intimação nº 2010.17750, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativos financeiros (10-14), Recibo de documentos fiscais.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 24-33, dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 38-42, dos autos. Recurso de Ofício.

Por meio do Parecer nº. 620/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O processo esteve na pauta de julgamento da 90ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 21 de novembro de 2012. Na ocasião, verificou-se empate na votação, o qual foi resolvido por meio de voto de desempate proferido pelo Presidente da 2ª Câmara, às fls. 60-64, dos autos, onde posicionou-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão que restou vencedora, como se vê da Resolução nº 108/2013, às fls. 65-71, dos autos.

A empresa SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. interpôs Recurso Extraordinário, visando obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 108/2013, proferida na sessão realizada no dia 21.11.2012, pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelos fundamentos fáticos e legais expostos na peça recursal.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 104/2013, admitiu o Recurso Extraordinário, uma vez atendidas, cumulativamente, os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 46, da Lei nº 12.732/97.

Na 10ª Sessão plenária, realizada no dia 30 de agosto de 2013, os autos do processo compuseram a pauta da sessão de julgamento, ocasião em que o Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, reformou a decisão recorrida e declarou a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do Recurso Extraordinário, e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls.75-93), oposto contra a Resolução nº 108/2013, de lavra da Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 04 de fevereiro de 2013, que julgou procedente o Auto de Infração nº 2/201011740, cuja acusação é a falta de entrega à fiscalização do **Livro Registro de Inventário**, com dados alusivos ao exercício de 2008, ao ser regularmente lhe solicitado, em duas oportunidades: uma através de Termo de Início de Fiscalização e outra, por meio do Termo de Intimação.



O Recurso Extraordinário, para ser analisado pelo Conselho Pleno, depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 46 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 46 – Caberá Recurso Extraordinário da decisão Câmara de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquela ser contrária, no todo, à decisão de primeira instância, desde que, cumulativamente:

I – A decisão da Câmara de Julgamento não tenha sido unânime; e

II – A Câmara de Julgamento tenha deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador de primeira instância.

No caso que se cuida, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

Nesse sentido, como o recurso da recorrente preencheu cumulativamente os requisitos objetivos de admissibilidade do Recurso Extraordinário catalogados na lei, somos pelo seu acatamento.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

A matéria objeto do Recurso Extraordinário se refere ao fato de a empresa recorrente ter deixado de entregar à fiscalização o Livro Registro de Inventário, com dados alusivos ao exercício de 2008, quando fora regularmente solicitado.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no art. 260, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

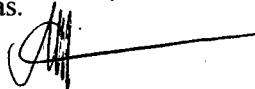
IX - Registro de Inventário, modelo 7;

No que diz respeito à obrigação legal de escrituração também é importante ressaltar a existência da determinação legislativa dispostas nos artigos 285 c/c art. 289, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que resta clara a obrigação tributária a que está sujeita a empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, ou seja que emite documentos fiscais ou escritura os livros eletronicamente, de manter e apresentar registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e informá-los de forma correta.

Quanto à determinação legal de envio dos arquivos magnéticos, é válido salientar que as condições, forma de apresentação e prazo de entrega dos referidos arquivos magnéticos estão dispostos na Instrução Normativa nº 14/2005, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, em destaque o artigo 2º, VII, “a”:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

Importante, ainda, examinar a regra prevista no art. 6º, do Decreto nº 28.267, de 05 de junho de 2006:

Art. 6º Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.

Sendo a recorrente usuária do sistema de processamento eletrônico de dados, aplica-se-lhe o disposto no art. 6º, do Decreto nº 28.267/2006, ou seja, a utilização da DIEF.

Em consultas realizadas no Sistema DIEF, verificou-se que a empresa atuada enviou os arquivos magnéticos (DIEF's) referentes aos Inventários dos exercícios de 2007 e 2008 e suas incorporações ao sistema ocorreram antes das solicitações de entrega dos Livros Inventário por parte do Agente Fiscal.

Desta forma, restou vencedora neste julgamento proferido pela 10ª Sessão Plenária, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada em 30.08.2013, a tese de que a empresa, ao utilizar da opção legal constante no art. 6º, do Decreto nº 26.267/2006, está na realidade substituindo a escrituração de seus livros fiscais na forma manual pela escrituração eletrônica na forma e modelo DIEF.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

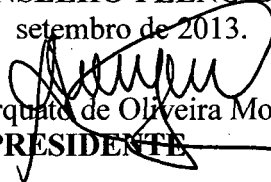
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., e recorrido ESTADO DO CEARÁ,

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência, com base no art. 7º, inciso XII e art. 46 da Lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do representante da



Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.


SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2013.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE

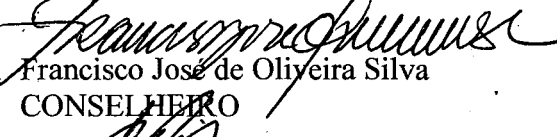
Alfredo Rogério Gomes de Brito
1ª VICE-PRESIDENTE

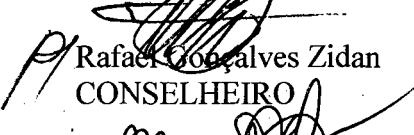
CONSELHEIROS:

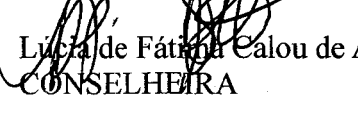

Alexandre Mendes e Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

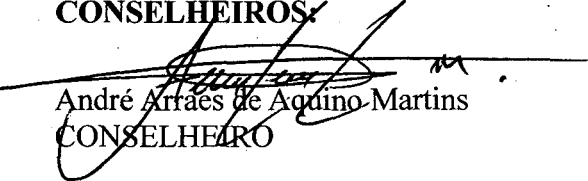

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


CONSELHEIROS:


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO